



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA USO CONTÍNUO E ROTINEIRO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

**RECURSOS**

**RECORRENTES: Três Lagoas Comércio de Sacarias e Embalagens Eireli - EPP (lote 01, item 23); CANAÃ Dist. E Com. De Prod. Peças e Acessórios Eireli (lote 08, itens 01 e 04)**

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

Tratam-se de recursos em face da decisão que desclassificou as recorrentes, sendo: a licitante Três Lagoas, pelo produto constante do item 23, do Lote 1, e a licitante Canaã Dist., pelos produtos ofertados para os itens 01 e 04, do lote 08, não atenderem ao edital.

Aduzem, em síntese, que;

Três Lagoas Com. De Sacarias e Embalagens Eireli-EPP: que o produto atende ao edital, não sendo correta sua desclassificação; requereu a revisão da decisão;

CANAÃ Dist. E Com. De Prod. Peças e Acessórios Eireli - que a administração deveria ter concedido prazo para que a mesma substituísse os produtos apresentados como amostras; que houve equívoco na fixação de prazos para tal apresentação;

Intimadas para contrarrazões, ninguém se manifestou.

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecidos.

No mérito, merece provimento somente o recurso da licitante Três Lagoas.

De fato, o produto apresentado pela mesma para o item 23 do lote 01 atende ao edital. É que a licitante, em sua proposta escrita, apresentou produto que, a princípio, não atendia ao edital, entretanto, a amostra do produto por ela cotado atendeu ao exigido, razão pela qual, esta pregoeira opina pelo provimento do recurso, mantendo-a como vencedora do lote 01.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao recurso interposto pela licitante Canaã, opino pelo seu desprovimento.

Primeiro, porque sua insatisfação com o prazo para apresentação de amostras fixado no edital deveria ter sido objeto de impugnação no prazo legal, não cabendo nesta fase tal apreciação.

Segundo, porque não há que se falar em concessão de novo prazo para troca de amostra, por óbvia ofensa ao disposto no edital.

O edital fixou o seguinte:

**18.21. A licitante declarada vencedora terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de nova proposta escrita, contendo todos os preços unitários e totais (global), readequados ao preço final vencedor do certame, mediante aplicação de desconto linear entre os preços cotados na sua proposta escrita (unitários e totais) e o preço final vencedor.**

**18.22. FICAM OS LICITANTES CIENTES QUE O DESCONTO LINEAR SERÁ AUTOMATICAMENTE APLICADO PELA PREGOEIRA(O) SE ENCAMINHADA PROPOSTA SEM O CUMPRIMENTO DO SOLICITADO.**

**18.23. Junto com o exigido no item 18.21 e no mesmo prazo, deverá a vencedora apresentar uma amostra de cada produto ofertado, nos termos do Anexo I deste edital, em sua embalagem original, com identificação da proponente e do item e lote a que corresponde, assim como todos os laudos, registros e demais documentos exigidos no Anexo I deste Edital;**

Sabe-se que a vinculação ao processo licitatório é princípio inerente as licitações, não cabendo a comissão de licitações, decidir contra as regras nele impostas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41, 43, V, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*...*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*...*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;[grifos acrescidos.”*

A vinculação ao edital, refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**

ESTADO DE SÃO PAULO

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”*

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

### ***Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório***

*É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.*

*Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

### ***Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)***

*Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.*

### ***Acórdão 1932/2009 Plenário***

*Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.*

### ***Acórdão 932/2008 Plenário***

*Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.*

### ***Acórdão 2387/2007 Plenário***

*Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.*

### ***Acórdão 1705/2003 Plenário***

*Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.*

### ***Acórdão 392/2002 Plenário***

*Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.*

### ***Acórdão 286/2002 Plenário***

*Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.*

### ***Decisão 168/1995 Plenário***

*Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexistência de respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

### **Decisão 107/1995 Segunda Câmara**

No mesmo sentido, os Tribunais pátrios:

*“Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010).”*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059407577 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014).”*

Como ensina DIOGENES GASPARINI (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487):

*“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.*

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da*



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**

ESTADO DE SÃO PAULO

*legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (in Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594).*

Pois bem, a recorrente não atendeu o edital, pois os produtos por ela ofertados não atenderam o edital.

Aí sendo, entende esta pregoeira pelo provimento do recurso da licitante Três Lagoas Com. De Sacarias e Emg. Eireli - EPP, e pelo desprovimento do recurso de Canaã Dist. E Com. De Prod. E Peças e Acessórios Eireli.

A autoridade superior para julgamento.

Leme, 23 de agosto de 2.022.

Daniela Regina Nascimento Cerbi  
Pregoeira



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA USO CONTÍNUO E ROTINEIRO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

**RECURSOS**

**RECORRENTES: Três Lagoas Comércio de Sacarias e Embalagens Eireli - EPP; CANAÃ Dist. E Com. De Prod. Peças e Acessórios Eireli**

Vistos, etc

Nos termos da manifestação da Pregoeira, a qual adoto como razões de decidir, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por Três Lagoas Comércio de Sacarias e Embalagens Eireli, para fins de classificá-la como vencedora do lote 01, adjudicando-lhe o objeto; e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de CANAÃ Dist. E Com. De Prod. Peças e Acessórios Eireli, mantendo a decisão de sua desclassificação para o lote 08.

Retornem-se os autos a pregoeira para prosseguimento, com a análise das amostras e documentos apresentados pela licitante convocada para o lote 08.

Publique-se.

Leme, 23 de agosto de 2.022.

**Claudemir Aparecido Borges**  
**Prefeito Municipal**